REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 16 de abril de 2026

I

Série

Número 67

Suplemento

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Despacho Normativo n.º 2/2026

Aprova o procedimento a adotar no período experimental de trabalhadores com contrato, independentemente da respetiva modalidade, nos serviços da administração direta da Secretaria Regional da Educação, Ciência e Tecnologia e nos serviços sob a direta dependência do Gabinete da Secretaria Regional da Educação, Ciência e Tecnologia, integrados no sistema centralizado de gestão.

SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Despacho Normativo n.º 2/2026

de 16 de abril

Sumário:
Aprova o procedimento a adotar no período experimental de trabalhadores com contrato, independentemente da respetiva modalidade, nos serviços da administração direta da Secretaria Regional da Educação, Ciência e Tecnologia e nos serviços sob a direta dependência do Gabinete da Secretaria Regional da Educação, Ciência e Tecnologia, integrados no sistema centralizado de gestão.

Texto:

Conforme decorre do n.º 1 do artigo 45.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, as relações jurídicas de emprego público constituídas através de contrato de trabalho em funções públicas, quando resultantes de um procedimento concursal ou de uma reserva de recrutamento, têm início com a realização de um período experimental.

Este período assume uma particular relevância, porquanto representa a fase inicial de execução do contrato e destina-se, essencialmente, a permitir a verificação da aptidão do trabalhador para o desempenho das funções inerentes ao posto de trabalho que passa a ocupar.

Cumpre referir que, conforme previsto no artigo 49.º da LTFP, a duração do período experimental não é uniforme, variando em função da carreira a que o trabalhador pertence e da modalidade do vínculo contratual celebrado.

Assim, diferentes carreiras e diferentes tipos de contrato implicam períodos experimentais diferenciados, refletindo a especificidade e a complexidade das funções a desempenhar.

Não obstante esta regra geral prevista no n.º 1 do artigo 49.º, o legislador admite a possibilidade de derrogação da duração legalmente fixada para o período experimental, quando exista um instrumento de regulamentação coletiva de trabalho que, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 51.º da LTFP, determine expressamente a redução do período experimental, prevalecendo essa norma coletiva sobre o regime geral, desde que respeitados os limites estabelecidos pela lei.

No âmbito das carreiras gerais, e em particular nas carreiras de técnico superior e de assistente técnico, a duração do período experimental foi objeto de redução através do Acordo Coletivo de Trabalho n.º 1/2009.

Este acordo é aplicável à Região Autónoma da Madeira por força do Regulamento de Extensão n.º 2/2010, garantindo que os trabalhadores integrados nas referidas carreiras beneficiam do regime mais favorável ali consagrado.

Face ao exposto, torna-se necessário definir com clareza o procedimento a adotar nos serviços da administração direta da Secretaria Regional da Educação, Ciência e Tecnologia, no que respeita à operacionalização do período experimental.

A elaboração de um procedimento uniformizado revela-se crucial por diversas razões: em primeiro lugar, para assegurar a aplicação coerente e homogénea dos critérios de avaliação previstos na lei e nos instrumentos coletivos aplicáveis; em segundo lugar, para estruturar e clarificar todas as fases que compõem o processo de avaliação durante o período experimental; e, por fim, tendo em conta o modelo centralizado de gestão de recursos humanos existente nesta Secretaria Regional, para determinar de forma inequívoca as competências dos diferentes intervenientes, incluindo a designação e funcionamento do júri responsável pela avaliação do trabalhador.

Deste modo, a clarificação e formalização do procedimento constituem uma condição essencial para garantir segurança jurídica, transparência e uniformidade na aplicação do regime do período experimental no contexto da administração direta da Secretaria Regional da Educação, Ciência e Tecnologia.

Nestes termos, determino o seguinte:

1. É aprovado o procedimento a adotar no período experimental de trabalhadores com contrato, independentemente da respetiva modalidade, nos serviços da administração direta da Secretaria Regional da Educação, Ciência e Tecnologia e nos serviços sob a direta dependência do Gabinete da Secretaria Regional da Educação, Ciência e Tecnologia, integrados no sistema centralizado de gestão.

2. O procedimento, em anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante, entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Educação, Ciência e Tecnologia,

Funchal, aos 13 dias de abril de 2026.

A SECRETÁRIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, Elsa Maria dos Santos Fernandes

ANEXO

Capítulo I
Regras gerais

Seção I
Objeto, âmbito de aplicação e objetivos

Artigo 1.º
Objeto

O presente despacho define o procedimento a adotar na realização do período experimental, a que se refere os artigos 45.º a 51.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua atual redação.

Artigo 2.º
Âmbito de aplicação objetivo

O presente despacho aplica-se aos serviços da administração direta da Secretaria Regional da Educação, Ciência e Tecnologia e aos serviços sob a direta dependência do Gabinete da Secretaria Regional da Educação, Ciência e Tecnologia.

Artigo 3.º
Âmbito de aplicação subjetivo

1. O presente despacho aplica-se aos trabalhadores integrados no sistema centralizado de gestão de recursos humanos da Secretaria Regional da Educação, Ciência e Tecnologia com relação jurídica constituída por contrato, sem prejuízo do número seguinte.

2. O presente despacho não é aplicável aos trabalhadores com contrato de trabalho por tempo indeterminado integrados em carreiras que ainda não foram revistas e às carreiras especiais.

Artigo 4.º
Objetivos

O período experimental destina-se a comprovar se o trabalhador possui as competências exigidas pelo posto de trabalho que vai ocupar.

Capítulo II
Do período experimental dos trabalhadores com contrato por tempo indeterminado

Seção I
Regime, duração e competência para avaliação

Artigo 5.º
Regime aplicável

A avaliação do período experimental do trabalhador com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado rege-se pelo disposto nos artigos 45.º a 51.º da LTFP, no que respeita ao acompanhamento, avaliação final, conclusão com sucesso e contagem de tempo de serviço.

Artigo 6.º
Duração do período experimental

1. Nas carreiras gerais, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, o período experimental tem a seguinte duração:
   a) 90 dias, para os trabalhadores integrados na carreira de assistente operacional e noutras carreiras ou categorias com idêntico grau de complexidade funcional;
   b) 180 dias, para os trabalhadores integrados na carreira de assistente técnico e noutras carreiras ou categorias com idêntico grau de complexidade funcional;
   c) 240 dias, para os trabalhadores integrados na carreira de técnico superior e noutras carreiras ou categorias com idêntico grau de complexidade funcional.

2. Para efeitos da contagem do período experimental não são tidos em conta os dias de faltas, ainda que justificadas, de licenças e de dispensas, bem como de suspensão do contrato.

3. Para os trabalhadores integrados na carreira de assistente técnico e na carreira técnica superior o período experimental foi reduzido para 120 e 180 dias, respetivamente, nos termos da Cláusula 6.º do Acordo Coletivo de Trabalho n.º 1/2009, e Regulamento de Extensão n.º 2/2010, de 12 de outubro, aplicável nos termos e condições previstos no artigo 9.º da parte preambular da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na atual redação.

Artigo 6.º
Competência para a avaliação

A avaliação do período experimental é da competência de um júri.

Seção II
Do Júri

Artigo 8.º
Regras aplicadas

À constituição, composição, funcionamento e competência do júri aplicam-se as normas contidas nesta seção e, com as necessárias adaptações, as regras contidas na Portaria n.º 407/2023, de 16 de junho.

Artigo 9.º
Designação do júri

1. O júri do período experimental é, em regra, constituído pelos mesmos elementos do júri do procedimento concursal que deu lugar à celebração do contrato com o trabalhador, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Por razões de conveniência de serviço, por despacho do dirigente máximo do serviço a que o trabalhador ficou afeto, através do contrato celebrado com a Secretaria Regional da Educação, Ciência e Tecnologia, e o serviço de destino, pode ser designado um novo júri para o período experimental.

3. Nas situações referidas no número anterior, a designação, tem lugar, no prazo de dois dias úteis a contar do dia seguinte ao do início da execução do contrato.

4. O despacho de designação deve ser afixado no respetivo serviço e na página eletrónica da Secretaria Regional da Educação, Ciência e Tecnologia e comunicado ao contratado e aos membros do júri designado e do júri do procedimento concursal que deu lugar à contratação.

Artigo 10.º
Composição do júri

1. O júri é composto, preferencialmente por três elementos do respetivo serviço, presidente e dois vogais.

2. O superior hierárquico do trabalhador deve obrigatoriamente fazer parte do júri.

3. Nenhum dos elementos do júri pode possuir categoria inferior à correspondente ao posto de trabalho, salvo se tratar de dirigente.

4. Um dos elementos, deve sempre que possível exercer funções ou possuir experiência na área de recursos humanos.

5. Um dos elementos do júri deve possuir formação ou experiência na atividade inerente ao posto de trabalho ocupado.

6. A composição do júri pode ser alterada por motivos de força maior, devidamente fundamentados, aplicando-se à alteração o disposto nos números 2 e 3 do artigo anterior.

Artigo 11.º
Competência do júri

Compete ao júri:
a) Acompanhar o período experimental do trabalhador, recolhendo elementos para a respetiva avaliação, elaborando para o efeito um plano adequado à análise das competências exigidas para o respetivo posto de trabalho;
b) Atribuir a avaliação final ao trabalhador;
c) Submeter a avaliação final a homologação do Secretário Regional da Educação, Ciência e Tecnologia.

Seção III
Avaliação

Artigo 12.º
Critérios de avaliação

1. A avaliação final tem em consideração os seguintes elementos:
   a) Elementos recolhidos pelo júri;
   b) O relatório de período experimental a apresentar pelo trabalhador;
   c) As ações de formação frequentadas.

2. Os critérios de avaliação são valorados numa escala de 0 a 20 valores, com valoração até à centésima, sendo a classificação obtida através de uma média aritmética simples ou ponderada da classificação dos fatores a ponderar.

Artigo 13.º
Elementos recolhidos pelo júri

1. O júri, no prazo de dez dias úteis, contados do início da execução do contrato, deve elaborar um plano para acompanhamento do período experimental, estabelecendo o meio e forma de recolha dos elementos, com a indicação do membro do júri que deve proceder ao registo desses elementos, e verificar as ações de formação cuja realização se encontra prevista naquele período, selecionando as que o trabalhador deve frequentar.

2. Em conformidade com o disposto na alínea a), do artigo 11.º o plano deve ter em conta a recolha de elementos que permitam avaliar se o trabalhador possui as competências exigidas para o respetivo posto de trabalho e constantes do perfil que foi junto ao respetivo procedimento concursal.

3. O júri pode solicitar ao trabalhador a entrega de um registo mensal dos trabalhados realizados.

Artigo 14.º
Relatório do período experimental

1. O trabalhador, no prazo de dez dias úteis contados do final do período experimental, deve apresentar ao júri o relatório.

2. O relatório do período experimental deve ser elaborado de forma sintética, dando a conhecer o trabalho desenvolvido pelo trabalhador durante o período experimental, as ações de formação frequentadas, quando seja o caso, devendo o mesmo terminar com uma conclusão onde conste, resumidamente, uma apreciação do trabalhador sobre aquele período.

Artigo 15.º
Ações de formação

1. Sempre que possível deve ser proporcionado ao trabalhador a frequência de ações de formação relacionadas com as competências, atribuições ou atividades do posto de trabalho.

2. No caso das ações de formação frequentadas pelo trabalhador não serem objeto de avaliação, compete ao júri determinar se aquele critério será tido ou não em conta na avaliação final.

3. Na falta de frequência de ações de formação, este critério não é objeto de avaliação.

Seção IV
Avaliação final, homologação e garantias

Artigo 16.º
Avaliação final

1. A avaliação final do período experimental é feita de acordo com a escala classificativa de 0 a 20 valores, no prazo de dez dias úteis contados do termo do prazo para a apresentação do relatório.

2. A avaliação final é obtida através da média aritmética simples ou ponderada dos critérios referidos no artigo 12.º.

3. A deliberação do júri relativa à avaliação final, deve ser fundamentada, nomeadamente no que respeita aos parâmetros da avaliação, a sua ponderação, a grelha classificativa e o sistema de valoração final, e registada por escrito.

4. A deliberação da avaliação final é notificada, ao trabalhador, preferencialmente através de protocolo, para efeitos de audiência dos interessados, no prazo de cinco dias úteis.

5. A audiência previa é dispensada caso a decisão seja favorável ao trabalhador.

Artigo 17.º
Homologação

1. No prazo de cinco dias úteis contados após a conclusão da audiência de interessados ou da avaliação final referida no n.º 1 do artigo anterior, consoante tenha sido respetivamente realizada ou dispensada a audiência de interessados, a avaliação final é submetida à homologação do Secretário Regional da Educação, Ciência e Tecnologia.

2. Os trabalhadores das carreiras de grau 3 ou de grau inferior, que tenham obtido uma avaliação não inferior a 14 ou a 12 valores respetivamente, concluem com sucesso o período experimental.

4. Concluído com sucesso o período experimental, o respetivo termo é lavrado no contrato do trabalhador pela entidade competente para homologação da avaliação.

5. Os trabalhadores que tenham obtido avaliação inferior à referida no n.º 3 ou que não tenham apresentado o relatório no prazo fixado no n.º 1 do artigo 14.º, concluem sem sucesso o período experimental.

6. Nas situações referidas no número anterior, com a notificação referida no n.º 2, o trabalhador regressa à situação jurídico-funcional de que era titular antes dela quando seja o caso, ou cessa a relação jurídica de emprego público, em qualquer caso sem direito a qualquer indemnização.

7. Do ato de homologação cabe recurso contencioso.

Capítulo III
Do período experimental dos contratos a termo

Artigo 18.º
Regime aplicado

A avaliação do período experimental do trabalhador com relação jurídico de emprego público por contrato a termo rege-se pelo disposto no n.º 2 do artigo 49.º da LTFP e pelo presente despacho e obedece, em virtude da natureza do contrato e da sua curta duração, a um processo simplificado.

Artigo 19.º
Duração do período experimental

1. Na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas a termo, o período experimental tem a seguinte duração:
   a) 30 dias, para os Contratos a termo certo com duração igual ou superior a 6 meses e Contratos a termo incerto cuja duração se preveja vir a ser superior a 6 meses;
   b) 15 dias, para os Contratos a termo certo de duração inferior a 6 meses e Contratos a termo incerto cuja duração se preveja vir a se inferior a 6 meses.

2. À contagem do período experimental do contrato a termo aplica-se o disposto no n.º 2 do artigo 6.º.

Artigo 20.º
Competência para a avaliação

A avaliação final do período experimental é da competência do superior hierárquico imediato do trabalhador.

Artigo 21.º
Competência do Superior Hierárquico

Compete ao superior hierárquico acompanhar e avaliar o período experimental do trabalhador.

Artigo 22.º
Avaliação

Ao período experimental do trabalhador contratado a termo aplicam-se os artigos 12.º, 14.º e 15.º do presente despacho, com as especificidades constantes deste normativo.

Artigo 23.º
Avaliação final, homologação e garantias

1. A avaliação final do período experimental é feita de acordo com a escala classificativa de 0 a 20 valores, no prazo de cinco dias úteis contados do termo do prazo para a apresentação do relatório.

2. A deliberação do superior hierárquico relativa à avaliação final, é feita através de uma ficha de avaliação onde constam os parâmetros da avaliação, a sua ponderação, a grelha classificativa e o sistema de valoração final.

3. A ficha de avaliação contém obrigatoriamente a da- ta e assinatura do superior hierárquico.

4. No prazo de três dias úteis, a avaliação final é submetida à homologação do Secretário Regional da Educação, Ciência e Tecnologia.

5. O ato de homologação é notificado ao trabalhador, nos termos do artigo 112.º do Código do Procedi- mento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015 de 7 de dezembro.

6. Os trabalhadores das carreiras de grau 3 ou de grau inferior, que tenham obtido respetivamente uma avaliação não inferior a 14 ou a 12 valores, concluem com sucesso o período experimental.

7. Do ato de homologação cabe recurso contencioso.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	**Semestral**
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA Gabinete do Jornal Oficial
IMPRESSÃO Gabinete do Jornal Oficial
DEPÓSITO LEGAL Número 181952/02

Preço deste número: € 2,44 (IVA incluído)